

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 22 de novembro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1276/2016

Projeto de autoria da :**Mesa Diretora.**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 1.276/2016 que pretende buscar autorização para concessão de “*abono natalino*’ aos servidores da Câmara Municipal no mês de novembro de 2016”, correspondente “*ao dobro do valor do ‘Cartão Alimentação’ vigente em novembro de 2016.*”

O presente projeto de resolução possui a justificativa de que “*pelo princípio da economicidade, uma vez que o crédito direto do valor no Cartão Alimentação poupa a realização do processo de compra de cesta de natal, evitando problemas na entrega dos produtos licitados, com relação à quantidade e à qualidade.*”

Dado o exíguo tempo dado a este consultor para apreciação deste projeto, reporto-me ao Parecer Jurídico nº 526/2015, elaborado Projeto de Resolução Nº 01258/2015, evitando assim mera repetição de argumentos, por tratar-se de Projetos de mesma natureza, agregado ao disposto na **Portaria nº 151/2016**, especialmente em seu artigo 1º: “*Autoriza o pagamento em pecúnia do benefício ‘vale-alimentação’ aos servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre através de depósito em conta, referente aos meses de agosto a dezembro de 2016, incluindo o abono natalino.*” (grifo nosso).

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, V do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...) III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;”

O presente projeto possui interesse público ao passo que a eficiência do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva prestação do

trabalho, privilegiando o princípio da igualdade, proporcionalidade, especialmente a eficiência e isonomia.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288